



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

***Dispõe sobre alterar o código Tributário Municipal autorizando o Poder Executivo a adotar medida compensatória tributária nos casos que menciona, e das outras providências.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, por seus representantes legais, **RESOLVE:**

Art. 1º Ficam Incluídos na lei complementar nº 22 de 09 maio de 2009, os seguintes dispositivos.

**Art. 525 A** - Fica autorizado o Poder Executivo adotar medida compensatória tributária relativa a débitos, inscritos ou não, na dívida ativa municipal, com créditos líquidos e certos dos contribuintes contra a Fazenda Municipal, decorrentes de verbas remanescentes trabalhistas, e de sentenças judiciais transitadas em julgado e objeto de precatórios pendentes de pagamento, nos moldes do artigo 170, do Código Tributário Nacional e do artigo 525, do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único: Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora.

**Art. 525 B** - A compensação será efetivada de ofício, nos termos desta lei, cabendo ao contribuinte indicar débitos à compensação e a origem do crédito perante a Administração Pública, através de processo administrativo, proposto perante ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios/RJ, em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, nos moldes do artigo 525 do Código Tributário Municipal.

§ 1º Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública.

§ 2º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao contribuinte. No caso dos precatórios judiciais, se o valor a restituir for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, estes serão regidos pelas regras de pagamento dos precatórios instituídos por lei específica.

**Art. 525 C** - Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o contribuinte, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 1º Apresentada a concordância expressa do contribuinte ou decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no referido processo.

§ 2º Havendo manifestação de discordância do contribuinte, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva por parte do Secretário Municipal de Finanças, após a garantia do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório ao sujeito passivo.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA.

O presente projeto de lei tem fundamento constitucional no artigo 5.º, inciso II e artigo 150, inciso I, ambos da Constituição Federal, bem assim infraconstitucional nos artigos 97, inciso VI, 156, inciso II e 170, todos do Código Tributário Nacional, a saber:

### Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

### Código Tributário Nacional

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:  
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
II - a compensação;”

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Na legislação municipal, o Código Tributário Municipal prevê, em seus artigos 2º, incisos I e II, e 503 incisos II que dispõe sobre a extinção do crédito tributário, bem como Art. 524, 525, o instituto da compensação e da observância à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional.

O conceito da compensação é fornecido pelo Direito Civil. Para este a compensação é uma das formas de extinção das obrigações em geral. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368, Código Civil).

Conquanto não se trate de instituto peculiar ao campo da legislação tributária, esta consagra a compensação, disciplinando-a de modo diferenciado da norma privada.

O Código Tributário Nacional acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo no seguinte sentido: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170).

No mérito, não é crível que os contribuintes credores da Administração Pública Municipal, através de suas verbas remanescentes trabalhistas e/ou precatórios judiciais, sofram “sanções” daquele que os deve, visto que os processos de execução de dívida ativa, por vezes, são mais céleres do que processos administrativos e de precatórios judiciais para liquidar a dívida do Poder Público com o contribuinte, demonstrando a presente medida mais salutar para o equilíbrio nesta relação.

Portanto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei em sua íntegra.

Sala das Sessões, 15 de março de 2021.

LORRAM GOMES DA SILVEIRA  
Vereador Autor